



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

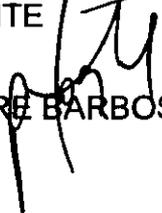
Processo nº : 10735.001319/94-48
Recurso nº : 143.791
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990
Recorrente : AGENA RESINAS E COLAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 30 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.971

PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL - RECURSO -
INEXISTÊNCIA - Não se conhece de recurso que não preencha os
requisitos para de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGENA RESINAS E COLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
por não satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA,
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO
JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001319/94-48
Acórdão nº : 103-22.971

Recurso nº : 143.791
Recorrente : AGENA RESINAS E COLAS LTDA.

RELATÓRIO

AGENA RESINA E COLAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 33.632.464/0001-70, teve contra si lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-base de 1989, exercício de 1990, para formalização do crédito tributário no importe de 26.619,59 UFIR, fls. 02/24.

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 03/04 o contribuinte teve imputado contra si as seguintes infrações:

- (i) glosa de valor debitado no encerramento de conta-corrente mantida com coligada;
- (ii) glosa de lançamentos a débito da conta Arrendamento Mercantil, cuja operação foi caracteriza como Compra e Venda;
- (iii) VMA – Mútuo PJ ligadas;
- (iv) correção monetária decorrente da ativação dos bens objeto de arrendamento mercantil descaracterizado;
- (v) subavaliação de estoques finais.

A infração relativa à descaracterização de Arrendamento Mercantil encontra-se assim descrita: “a fixação contratual prévia de insignificante valor residual dos bens transacionados caracteriza que a empresa exerceu de fato o direito de compra dos bens antes do término dos contratos; procedimento que não se coaduna com a exata natureza de uma operação de leasing, motivo pelo qual descaracterizei tal operação considerando-a como de compra/venda de bens a prazo”.

Às fls. 04 consta que foram glosados a título de contraprestações de arrendamento mercantil, pagas no ano de 1989, num total de NCR\$ 177.384,12, os





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001319/94-48

Acórdão nº : 103-22.971

valores pagos ao arrendante Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, contratos anexos às fls. 34,37 e 39.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 28/09/94, fls. 02, o contribuinte ingressou aos 24/10/94, fls. 43/55, com impugnação contra o lançamento, esclarecendo que discorda unicamente da descaracterização da operação de leasing, eis que não houve em tal operação qualquer irregularidade ou descumprimento da legislação pertinente que pudesse ensejar dita descaracterização.

Discorre às fls. 45/55 sobre a legislação e a jurisprudência que regulam as operações de arrendamento mercantil para ao final requerer que sejam "banidos os itens 2 e 4 da peça fiscal impugnada, pois também não há o que se falar em "correção monetária credora menor do que a devida, decorrente da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa ou custo, bens do ativo permanente, sujeitos à correção monetária", por estar provado que tais despesas foram efetivamente **despesas**".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme ementa abaixo transcrita.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990

Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING

A descaracterização do contrato de arrendamento mercantil somente ocorrerá quando provado nos autos que o negócio jurídico realizado afrontou disposição expressa das normas legais que regem a matéria.

Incabível a descaracterização de arrendamento mercantil para conceituá-lo como operação de compra e venda a prestação sob o pretexto de existência de fixação prévia de valor residual garantido e/ou ínfimo, quando não identificado descumprimento de condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1990

Ementa: Aplica-se às exigências reflexas o que for decidido em relação a exigência principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre elas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001319/94-48

Acórdão nº : 103-22.971

Lançamento Procedente em Parte*

O sujeito passivo apresentou petição e documentos de fls. 116/137, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu, aonde requer sejam adotadas providências referentes à execução do Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001319/94-48
Acórdão nº : 103-22.971

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

Como antes relatado, o sujeito passivo, na verdade, não manejou o Recurso Voluntário de que trata o Decreto 70.235 e suas alterações.

O que há, de fato, é uma petição juntando documentos – DARF's – comprovando o recolhimento de IRPJ, IRRF e de CSSL, que segundo a peticionante dizem respeito a tributos incidentes sobre o contrato de mútuo, cujos valores foram objeto de glosa pela fiscalização.

Requer ao fim, que os valores efetivamente pagos sejam considerados e abatidos daqueles lançados pelo fisco e por ela não contestado.

Assim, ante a falta de recurso interposto, de arrolamento de bens ou qualquer outro indicativo de irresignação com a decisão proferida pela Turma "a quo", voto por não conhecer do recurso de fls. 116/137, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, para as providências que julgar cabíveis.

Sala de Sessões - DF em 30 de março de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE